PARECER PAR - GACS LLRP - 9721/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3546/2011
PROTOCOLO	:	1032964
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIA JANE DA SILVA BORGES FRANÇA
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 42, *CAPUT* E VI E 59, III DA LO-TCE/MS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS, relativa ao exercício financeiro de 2010. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades (fls. 39/49 e 370/378) na instrução processual**.**

Logo, os gestores foram intimados (fls. 51 e 380) para conhecimento e manifestação, momento em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 54/369 e 385/932).

Todavia, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas *(ANA – 265/2015 – fls. 952/959)*, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, no subitem 1 do Item V – Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."
> É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB.

Uma vez constatada a instrução processual incompleta, a equipe técnica deste TCE/MS expediu notificações (fls. 51 e 380). Todavia, as referidas notificações foram dirigidas à Sra. Ilda Salgado Machado e ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeitos à época e atual, respectivamente.

Ocorre que, de acordo com o cadastro de responsáveis (fl. 5), a ordenadora de despesas do Fundo é a Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo (Sra. Maria Jane da Silva Borges França).

Sendo assim, faz-se necessário a emissão de novo termo de intimação, nos moldes do emitido às fls. 51 e 380, intimando a Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, Sra. Maria Jane da Silva Borges França.

Respaldamos nosso entendimento no cadastro de responsáveis (fl. 5) e nas peças contábeis anexas à presente Prestação de Contas que seguem assinadas pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo como ordenadora de despesas à época.

Tal cuidado é de extrema importância, pois a falta de intimação do responsável – no caso, a ordenadora de despesas –, poderá causar a nulidade do processo.

O Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito desta Corte de Contas, por força do art. 89 da LO-TCE/MS, em seus artigos 213 e 214 prescrevem que a citação válida é elemento essencial para validade do processo. A saber:

> *"Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.*[1] *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta*

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."

No mesmo sentido, o art. 102 do Regimento Interno do TCE/MS (RI-TCE/MS):

"Art. 102. São nulos os despachos, decisões e outros atos praticados ou termos firmados:

(...)

§ 1º Às disposições deste artigo são aplicáveis, todavia, as seguintes regras:

II - a ***falta de intimação*** *ou de* ***outra comunicação*** *de ato é sanada ou suprida diante da ocorrência de qualquer dos casos referidos no art. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c, observado o disposto no § 2º do presente artigo e no art. 96, II, a, 1 e 2, e b;*

(...)

§ 2º Nos casos do § 1º, II, o vício será considerado sanado a partir do momento em que, alternativa ou cumulativamente, o ***jurisdicionado ou seu procurador****:*

I - tomar ciência da matéria do processo ou dos atos processuais praticados até aquele momento, por qualquer dos meios previstos nos arts. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c, e 106;

II - for comunicado formalmente dos elementos necessários para a prática do ato que lhe couber."

Ressalte-se que, se as contas forem julgadas irregulares, o responsável poderá, a critério da Justiça Eleitoral, tornar-se inelegível (art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90).

Portanto, o ato de definição do verdadeiro responsável pelas contas em questão é de extrema importância e deve ser efetuado com a maior cautela possível.

De qualquer forma, prossegue-se para a análise do mérito das contas, na situação em que se encontra o processo.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 3).

2.3. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino
Prestação de Contas	Anuais
Fiscalização	Tribunais de Contas

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.4. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.4.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.4.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.4.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.4.4) Orçamento;
2.4.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.4.6) Demonstrações contábeis;
2.4.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 9.394/1996;
2.4.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.4.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.4.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.4.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE nº 1/1995, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III.

2.4.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais	Regular (fls. 132/220)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade	Prejudicado

A INTCE nº 1/1995 não relacionava as publicações dos demonstrativos contábeis no rol de documentos de remessa obrigatória.

2.4.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.041/2009 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.518,300,00, conforme análise ANA-

3ICE-265/2015, fls. 952/959.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 1.173.440,95. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 247.240,95. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 2.444.500,00, conforme decretos (fls. 61/88) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.4.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 393, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.598.900,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.423.249,31.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 394/395, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.444.500,00 e empenhada na ordem de R$ 2.400.147,57.

2.4.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro,

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 14/15;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 936/937;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 938;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 940/941.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	2.423.249,31
2 - Despesa Empenhada.	2.400.147,57
3 - Superavit Orçamentário = (1 - 2)	**23.101,74**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 14/15.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.823,76
2 - Receita Orçamentária	2.423.249,31
3 - Receita Extraorçamentária	476.044,76
4 – Soma	**2.901.117,83**
5 - Despesa Orçamentária	2.400.147,57
6 - Despesa Extraorçamentária	402.152,22
7 – Soma	**2.802.299,79**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(4 - 7)	**98.818,04**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 936/937.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	2.710.329,38
2 - Variações Passivas.	2.400.147,57
3 - Superavit Patrimonial. (1-2)	**310.181,81**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 940/941.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Passivo Real Descoberto do Exercício Anterior.	(170.830,27)
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	310.181,81
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**139.351,54**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 939; 938 e 940/941, respectivamente.

2.4.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[3]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 394/395)

[3] Os cálculos seguem no Anexo 1.

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – fls. 936/937 e 938, respectivamente)

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Irregular** (Anexos 11 e 10 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – fls. 391/395)

No caso, o gestor apresentou o Demonstrativo da Aplicação do FUNDEB (fl. 943) contendo o montante de R$ 1.455.927,29 de despesa na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (mínimo de 60%), o que representaria 60,08% dos recursos anuais totais do Fundo que, no exercício de 2010, somaram R$ 2.423.249,31.

Todavia, o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), conforme fls. 391/395, apresenta o montante de R$ 1.412.517,75, a título de despesa com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (mínimo de 60%), o que representa **58,29%** dos recursos anuais totais do Fundo.

Acresça-se que da análise do plano de despesas (fls. 944/947), realmente, como destacou a Inspetoria, o somatório das despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (mínimo de 60%), não representa a quantia de R$

1.455.927,29, mas R$ 1.240.713,79.

Sendo assim, resta não atendido o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, configurada a infração descrita no art. 42, *caput,* e inciso VI da LO-TCE/MS.

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 394/395)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – fl. 9)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (fls. 36/37)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos

	professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (fls. 32/35)

2.4.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.4.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, VI, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do FUNDEB.

Recomenda-se a intimação da ordenadora de despesas, Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo à época, Sra. Maria Jane da Silva Borges França, para o exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme apontamento no item 2.1 deste parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)**.**	2.406.478,93	99,31
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)**.**	0,00	-------
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)**.**	16.770,38	0,69
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)**.**	0,00	-------
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**2.423.249,31**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	1.453.949,59	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	969.299,72	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**2.423.249,31**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Educação Básica (Anexo 6 - Programa de Trabalho)**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola.	-------	-------
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos.	-------	-------
	12 - Educação Especial.	-------	-------
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**2.400.147,57**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica**	**R$**	**%**

	em efetivo Exercício		
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).	1.412.517,75	58,29
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%). → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	-------
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (15 -16) → % = (17/6).	1.412.517,75	**58,29**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	1.453.949,59	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**IRREGULAR**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	2.423.249,31	100,00
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	98.818,04	--------
	3 – Restos a Pagar (-). Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	--------
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	**4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R$ = 100% → % = (2+3)/1**	98.818,04	**2,33**
	5 – Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	121.162.46	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	